

PARECER Nº 01, DE 2016. - CDC

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 931, de 2016, que  
*"Dispõe sobre a proibição do uso de placas  
informativas, impressão em bilhetes ou  
cupons, em estacionamentos e/ou similares  
com os seguintes dizeres: NÃO NOS  
RESPONSABILIZAMOS POR DANOS  
MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO  
INTERIOR DO VEÍCULO."*

**AUTOR: Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Chico Vigilante**

## I – RELATÓRIO

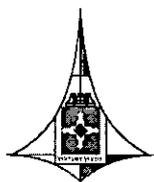
Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n. 931, de 2016, que trata sobre a proibição, no âmbito do Distrito Federal, do uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamentos pagos ou gratuitos, disponibilizados em shoppings centers e estabelecimentos comerciais em geral, com os seguintes dizeres: **"NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO" ou dizeres com o mesmo objetivo.**

Tal proibição será estendida, de acordo com a proposição, às empresas especializadas no serviço de estacionamento, mesmo àquelas que prestam serviços terceirizados a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

O projeto estipula três modalidades de sanção para o seu descumprimento, sejam elas: I) notificação para regularização em 30 (trinta) dias; II) após decorrido o prazo do inciso I, multa de 10.000,00 (dez mil reais); III) a multa do inciso II será aplicada em dobro, no caso do descumprimento da notificação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em sua justificção, o autor expõe que a presente proposição assegura o cumprimento de direito estabelecido no Código de Defesa do Consumidor no art. 25 e ainda em súmula nº 130 do STJ.

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 931 / 2016
Fls. Nº 05



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito dessa Comissão.

É o relatório

## **II- VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 66, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC a análise de matéria quanto às relações de consumo e as decorrentes medidas de proteção e defesa do consumidor.

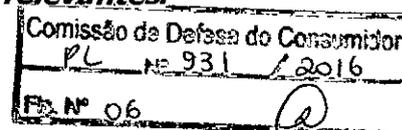
O mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência, oportunidade e importância social nos limites do que envolve esta Comissão.

Habitualmente recebemos de estacionamentos de shopping centers, supermercados e similares, informações referentes à isenção de responsabilidade do estabelecimento comercial por possível dano ou furto à veículos ali guardados e ainda sobre os objetos deixados em seu interior. Tais avisos não tem qualquer validade, uma vez que os fornecedores não podem ignorar os direitos do consumidor, ou seja, os fornecedores têm sim responsabilidade em relação aos vícios e defeitos apresentados na prestação de serviço, conforme disposto no artigo 14, § 1º do Código de Defesa do Consumidor:

***"Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

***§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes.***

***[...]"***



É de entendimento recorrente dos tribunais que se trata de relação de consumo e, portanto, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e seus bens, resultando em responsabilidade objetiva, ou seja, não há necessidade de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



comprovação de culpa na ocorrência do dano ao consumidor. Esse posicionamento é retratado na súmula 130 do Supremo Tribunal de Justiça:

***"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento."***

Do mesmo modo, os tribunais entendem que o fato de o estacionamento ser gratuito não exime a responsabilidade dos fornecedores, já que muitas vezes o estacionamento funciona como atrativo, devendo oferecer confiança e segurança aos seus clientes.

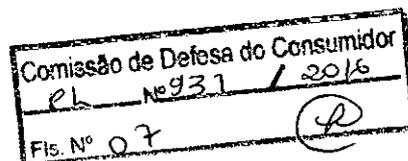
Desta forma, as cláusulas que buscam afastar ou atenuar a responsabilidade do estacionamento são nulas, de acordo com o disposto no art. 25 do Código de Defesa do Consumidor:

***"Art. 25 É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores."***

Portanto, a entrega de tickets, cupons ou afixação de avisos ou cartazes com cláusulas que eximem o estabelecimento de responsabilidade pelos veículos ou pelos bens em seus interiores, são nulas de pleno direito e estes se responsabilizarão civilmente por prejuízos sofridos pelos clientes. Além disso, a presente proposição estimula que os estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamentos, garantam aos clientes um mínimo de proteção.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 931 de 2016, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social.

Sala das Comissões em, 2016.



**DEPUTADO CHICO VIGILANTE**  
**Relator**